



LEI MUNICIPAL N.º 413/2004 DE 09 DE ABRIL DE 2004.

“AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DA CONTRATAÇÃO E DO NÚMERO DE VAGAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação de estudantes carentes, de nível médio e superior, residentes no Município de Monte Carlo, de acordo com as normas, condições e critérios fixados por esta lei.

SEÇÃO II DA CONTRATAÇÃO

Art. 2.º A contratação de estagiários autorizada por esta lei, deverá ocorrer dentro as área específica de estudo do contratado, relacionada diretamente com a área de atuação da Secretária Municipal onde o mesmo desenvolverá suas atividades.

Art. 3.º O contrato de estagiário será celebrado formalmente, terá duração máxima de 01 (um) ano, ficando vedada a recontração do estudante beneficiado, antes de decorrido o prazo de 02 (dois) anos, contados do término da primeira contratação.

Art. 4.º O Contrato de estagiário não caracteriza e não constitui vínculo empregatício entre o Município e os estagiários contratados, os quais ao termino do contrato não tem direito a qualquer tipo de indenização.



SEÇÃO II DO NÚMERO DE VAGAS

Art. 5.º O número de vagas ou contratações autorizadas por esta lei, será de 01 (um) estagiário secundarista ou universitário para cada Secretária Municipal criada por Lei e integrante da Estrutura Administrativa do Município, ficando reservado e assegurado o provimento de 20% (vinte por cento) do total das vagas criadas, por estudante de nível médio ou superior portadores de deficiências, conforme previsto na legislação municipal específica e aplicável.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO ESTÁGIO E DA RESCISÃO CONTRATUAL

SEÇÃO I DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 6.º. Para obtenção do estágio, os estudantes interessados deverão formular requerimento dirigido ao Prefeito Municipal e comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – comprovar a existência de renda familiar inferior a 05 (cinco) salários mínimos;
- II – apresentar comprovante de matrícula em estabelecimento educacional de ensino médio ou universitário que ofereça ensino médio ou universitário;
- III – apresentar declaração, sob as penas da lei pela sua veracidade, de que não recebe benefício semelhante de qualquer outra fonte;
- IV – apresentar comprovante ou declaração expedida pelo estabelecimento educacional de ensino médio ou universitário, de que não foi reprovado e não deixou de concluir, após ter iniciado o curso, qualquer disciplina, série, fase ou período;
- V – apresentar comprovante de que todos os filhos ou irmãos, com idade de 07 (sete) a 14 (quatorze) anos, estão freqüentando o ensino fundamental e obrigatório;
- VI – comprovar a compatibilidade entre o horário do estágio e o horário de freqüência escolar ou acadêmica.



SEÇÃO I DA RESCISÃO CONTRATUAL

Art. 7º. O Contrato de estágio, será automaticamente rescindido, nos seguintes casos:

I – se o estagiário de nível médio, não apresentar bimestralmente comprovação de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) as aulas e aproveitamento com nota mínima de 7,0 (sete);

II – se o estagiário de nível superior não apresentar comprovação de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) as aulas e aproveitamento com nota mínima de 7,0 (sete) semestralmente.

Art. 8º. O estagiário de nível médio ou superior que tiver o seu contrato rescindido nos termos previstos no artigo 6º desta lei, não poderá ser recontratado antes de decorrido o prazo de 02 (dois) anos, contados da data da rescisão.

CAPÍTULO III DO HORÁRIO DE TRABALHO, DA REMUNERAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 9º. O estagiário deverá prestar serviço junto a municipalidade num período de 06 (seis) horas diárias, sendo que no mínimo 01 (uma) hora deverá ser destinada aos estudos do curso que esteja frequentando.

SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 10. A título de remuneração mensal, o estagiário de nível médio ou superior contratado, receberá o valor equivalente 01 (um) salário mínimo vigente a nível nacional.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Aplicam-se aos casos omissos na presente lei, em tudo o que couber, as disposições constantes da Lei Federal nº 6.494/77 de 7 de dezembro de 1977.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo – SC, 09 de abril de 2004.

MARCOS LEAL NUNES
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada a presente Lei em 09 de abril de 2004, nesta Secretaria de Fazenda Pública

LUIZ ANDRÉ FAGUNDES
Diretor Financeiro